



Número: **0821552-51.2023.8.19.0042**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**

Última distribuição : **30/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
CASCATINHA TRANSPORTES COLETIVO DE PASSAGEIROS LT (RÉU)	
Prefeito do Município de Petrópolis, Rubem Bomtempo (INTERESSADO)	
Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, Vereador Junior Coruja (INTERESSADO)	
Presidente da Comissão de Transportes Público da CPM, Vereador Hingo Himmes (INTERESSADO)	
Presidente da CPTrans - Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes, Thiago Damasceno (INTERESSADO)	
Gerente de Controle e Fiscalização de Transportes Coletivos da CPTrans (INTERESSADO)	
Diretor de Operações da Viação Cascatinha Ltda (INTERESSADO)	
Ilmo. Chefe da Divisão de Transportes Públicos da CPTrans, Alexandre Eduardo de Lima (INTERESSADO)	
Ilmo. Diretor de Operações de Petro Ita, Isidro Ricardo Rocha (INTERESSADO)	
Ilmo. Diretor de Operações (Executivo ?) de Expresso Brasileiro S.A, Ronaldo Carletto (INTERESSADO)	
Ilma. Diretora (Administradora) de Transporte São Luiz Ltda, Liliane Mayworm Salvini (INTERESSADO)	
Ilmo. Diretor de Operações (Executivo ?) de Transporte Urbano de Petrópolis - TURP, Jean da Silva Moraes (INTERESSADO)	
Ilmo. Secretário de Governo, Marcus São Thiago (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91583654	07/12/2023 12:05	Decisão	Decisão

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Comarca de Petrópolis
4ª Vara Cível
Juiz de Direito Jorge Luiz Martins Alves

Processo: 0821552-51.2023.8.19.0042

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ré: Cascatinha Transportes Coletivo de Passageiros Ltda

Decisão

Na abertura do ato extraordinário finalizado há poucos instantes, com o propósito de afastar dúvidas e de possibilitar que os que dele participavam, direta ou indiretamente, conhecessem o que estávamos a tratar, realizei singelos comentários sobre o que motivou sua designação, sem qualquer lançamento na Ata. Ao contrário, no encerramento do documento expressei o sentimento de valor sobre o acerto da decisão de realizar a Audiência Especial.

Com as vênias necessárias porque serei repetitivo, mas imprescindível que assim o seja para perpetuar o motivo e a impressão afirmada, transcrevo a decisão primeva e a afirmação lançada no final da referenciada Ata, *verbis*:

Deliberação inaugural

Concluída percuciente leitura dos argumentos que amparam a ideação de mérito e o pleito que remete para a severa imposição de restrições e supressões de viés operacional sob a rubrica de deliberação antecipatória do mérito, formei o juízo de certeza quanto a inadequação entre a preservação dos direitos subjetivos da sociedade usuária e os critérios que disciplinam a aplicabilidade do método sumário de cognição.

Afirmação posta no final da Ata

A realização deste ato extraordinário, Audiência Especial, no exíguo lapso temporal de dois dias úteis, foi decisão correta porquanto as manifestações capturadas traduzem seguros subsídios à formação da certeza judicial que



se pretende estar em harmonia com o princípio da *justa justiça*, aquela que se realiza com a aplicação dos critérios da interpretação teleológica e seguramente orientada pela jurisprudência dos interesses. Entendimento contrário, no sentido de nuclearizar os conteúdos dogmáticos, referenciando a jurisprudência dos conceitos, não obstante sua simetria com a norma positivada, faria eclodir uma espécie de grilhão no desenvolvimento da construção do entendimento do julgador, transformando-o na execrável figura montesquiana que não admitia a prática do raciocínio judicial, identificando o aplicador como “Le juge est-il la bouche de la loi” (o juiz é a boca da lei).

Para o leitor atento, operador do sistema de justiça, que indague sobre a aparente subversão na arquitetura do “relatório”, respondo que o vetor de causação é o amálgama de estapafúrdias declarações de gestores com o desiderato de justificar o descontrole instalado há algum tempo na política pública de transportes na nossa cidade, evidenciando a assimetria entre os severos deveres estatais, aqui projetados, inclusive, na atuação dos permissionários, e os direitos subjetivos da sociedade usuária do transporte coletivo.

Portanto, antes de enveredar nas sendas das pretensões ministeriais, tendo demonstrado cautela ao condicionar a apreciação dos pleitos liminares à prévia manifestação das rés, amplificando o contraditório em sede liminar (aqui está um dos capítulos da *justa justiça*), dúvida alguma remanesce de que o serviço está em desarmonia com as normativas que disciplinam tanto a execução do transporte coletivo, quanto as obrigações que se acometem ao órgão fiscal.

A partir daqui, vejamos, objetivamente, o que temos nas duas demandas, sendo a primeira assestada em 10.ago.2010, em face de Petro Ita e, a segunda, há quatro dias, em 30.nov.2023, em face de Viação Cascatinha. Seria cômico, se não fosse trágico e vergonhoso!

Por que tal afirmação? Porque a causa de pedir próxima e remota, bem como o pedido mediato, com discretíssima variação, mas no ponto específico das obrigações que recaem sobre o prestador, são as mesmas, sem jamais deslembrar, e por isso a assertiva “trágico e vergonhoso”, que o v. acórdão proferido pela C. Vigésima Sexta Câmara Cível, em 16.abr.15, confirmou parcialmente a r. sentença prolatada em 31.out.12, no sentido de condenar a Petro Ita a utilizar “*em sua frota apenas veículos que atendam ao disposto no artigo 30 da Lei 6387/06 c.c. artigos 26, 27 e 28 da Resolução 02/08 - CPTrans*”.

Continuando na ACP proposta em 2010 e que tem Petro Ita na polaridade passiva, a postulação contemporânea consiste no cumprimento da sentença, cujo dispositivo está lançado, *ipsis literis*, na parte final do parágrafo anterior, ou, usando expressão distinta, mas com o mesmo significado, a substituição por veículos em absoluta condição de uso, sem qualquer restrição, mínima que seja, daqueles que foram reprovados nos itens “segurança” e “acessibilidade”, nas vistorias realizadas pelo órgão fiscal (CPTrans), observando-se que o Ministério Público fez referência a “imediate” retirada e substituição em quarenta e oito horas na primeira situação (segurança) e de trinta dias na segunda (acessibilidade). Quanto àqueles (veículos) “aprovados com restrições”, a instituição, MP, requer que Petro Ita, em dez dias, apresente Plano de Adequação para que seja apreciado e deliberado.

Neste ponto, impõe-se deliberar sobre a irresignação de Petro Ita, verbalizada pela ilustre advogada Khaterine Gagliano, expressa na Ata da audiência (i. 91193497), e que tem por objetivo fazer fenecer no nascedouro, a fase de execução. Sem prejuízo de manifestar-me formalmente em peça única, o que entendo despiendo, é indene de dúvida que os vetustos princípios da essencialidade e da continuidade, pilares fundacionais do serviço de transporte público, traduzem uma espécie de rigoroso sistema de contenção à produção dos efeitos do



decreto judicial que extinguiu a fase executória ante a afirmação ministerial de que Petro Ita teria cumprido, de forma voluntária, o dispositivo sentencial. Portanto, inexistente óbice ao desenvolvimento da fase de cumprimento da deliberação do primeiro piso, nos termos da decisão proferida pelo órgão fracionário do E. Tribunal de Justiça.

A partir daqui, dedicamo-nos à ACP assestada há quatro dias, quinta-feira da semana passada, em face de Viação Cascatinha. Pois bem, a identidade entre as causas de pedir (remota, a própria relação jurídica, o contrato de prestação de serviços de transporte coletivo, e próxima, o fundamento jurídico, no caso, o serviço prestado em desarmonia com os textos legislativos) e o pedido mediato, nos possibilita afirmar a convivência harmônica dos elementos etiológicos que autorizam a antecipação liminar do mérito, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o temor de que o tempo de vida do processo dê azo à eclosão de dano que não se vislumbra ser possível reparar. Em outras palavras, o que não pode ser objeto de tergiversação, seja a que título for, sobremodo o débil argumento que se sustenta na instabilidade financeira por conta de desajustes tarifários, é admitir que as notórias disfuncionalidades técnicas, quiçá provocadas por atos de manutenção criticáveis, justificam os episódios experimentados tanto pelos usuários diretos, quanto pela sociedade petropolitana, bem como, relevante, a preservação da integridade dos operadores dos veículos.

Decerto a pretensão no cumprimento de sentença esteja correlacionada aos princípios da coisa julgada material e formal, fato processual regular, temos na demanda neonata (Viação Cascatinha no polo passivo) situação processual incomum, mas que não pode ser considerada uma raridade no mundo do processo, isso porque sua expressividade tem seu ponto nodal nos episódios que consideramos verdadeiro caos no serviço de transporte público, na medida em que condutas/práticas violadoras se retroalimentam de forma contínua.

O acervo legislativo alvejado por ignominiosas omissões, repugnantes inércias e irresponsabilidades que parecem inacreditáveis, confrontam normativas veiculadas na Carta Constitucional (parágrafo único do art. 175); na Lei das Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos (§§ 1º e 2º do art. 6º); na Lei Municipal 6090/04 (incisos I, II, V e VIII do art.3º c.c. art. 4º); na Lei Municipal 6387/06 (art. 30); na Resolução CPTrans 02/08 (parágrafo único e caput do art.2º c.c. arts. 26, 27 e 28) e no Código de Defesa do Consumidor (inciso X do art.6º c.c. art. 20 c.c. caput e parágrafo único do art. 22).

A imbricação dos fundamentos que sustentam os pleitos nas duas demandas, em etapas absolutamente opostas na ambiência de viés formalista dos procedimentos processuais e com a essência dos motivos que ensejaram as manifestações (estão lançadas na ata) dos gestores público e privado, respectivamente, o presidente da CPTrans, Thiago Damasceno e Isidro Ricardo da Rocha, Diretor Técnico da Petro Ita, que falou por ambas as sociedades em razão da afonia de Antonino S. Rocha, Diretor Técnico da Viação Cascatinha, culmina com a formação por este julgador do juízo de certeza, juízo de convencimento quanto ao acolhimento dos requerimentos apresentados pelo MP, mas, parcialmente. Por quê? Porque é robusta a possibilidade da imposição judicial de restrições e/ou supressões na frota rodante, mesmo que em exíguo lapso temporal, repercuta a desfavor da qualidade do serviço, lesionando direitos dos usuários, em descompasso com o complexo de dispositivos que disciplinam o transporte coletivo de passageiros.

Assertivas ministeriais e voluntárias manifestações dos senhores Thiago Damasceno e Isidro Ricardo Rocha, o primeiro, reitero, Presidente da CPTrans e o segundo, Diretor Técnico de Petro Ita, bem assim o irretocável e sincero posicionamento da qualificada advogada Katherine Gagliano, consolidam, de forma invencível, a causa de pedir próxima que sustenta o novel empreendimento acionário.

Vejamos se o entendimento deste julgador está correto:



Após relatar que em 31.agosto.2022 e na mesma data em 2023, foram realizadas vistorias pela CPTrans, a representante do Ministério Público enfatiza a excepcional quantidade de reprovações declaradas pela CPTrans, ou foram reprovados por não atenderem requisitos de segurança e, em 2023, dezenove foram reprovados, sendo quatorze por questões de segurança e cinco por falta de acessibilidade. Não bastasse, outros cinco foram aprovados com restrições. Já no quesito obsolescência (envelhecimento da frota), não deslembrando que onze anos é o limite, constata-se a existência de dezesete veículos com idade superior. E mais ainda. No relatório mais recente, foram aferidas mais de cem quebras ocorreram ao longo de doze meses.

É exatamente neste ambiente que nos deparamos com inadmissível conduta do órgão fiscal, porquanto a sincera manifestação do Presidente Thiago Damaceno evidenciou que a forma de atuar da CPTrans não pode ser considerada como ato de fiscalização porque restou cabalmente demonstrado que veículos reprovados nas vistorias regulamentadas não são retirados de circulação imediatamente, como se exige daquele que ostenta poder de polícia para fazer cumprir suas deliberações. Sem dúvida, devemos exaltar a anunciada regularidade das vistorias, até porque sem o resultado verdadeiro não seria possível instrumentalizar a atuação do Ministério Público. Exalto e exulto.

No entanto, a surpreendente continuação, em operação regular, do veículo reprovado, nos permite asseverar que a conduta gerencial da CPTrans, no campo específico, pode ser comparada a uma espécie de antessala da imposição de tormenta oficial, potencializando o sofrimento daqueles que são transportados, com indiscutível risco de lesionamento físico e eclosão de dano emocional por desalento.

Sobre a mesma plataforma de raciocínio, afirmo que a permanência em operação de veículo reprovado na vistoria, seja no capítulo segurança, seja na acessibilidade (temos aqui um dos vetores da amorização e do respeito pelo outro, a pura empatia), configura prática de violação de direitos subjetivos pela Viação Cascatinha, conduta encetada por aquele que detém poderes de gestor técnico ou mesmo operacional, jamais daquele quem tem atribuição para a feitura das intervenções peculiares de manutenção técnica. Lamentável!

Com efeito, reverberando a afirmação do *parquet*, é forte a perspectiva de riscos para os usuários decorrentes da precariedade da frota rodante, e na incessante defesa dos meios de proteção à comunidade, dúvida alguma se acomete a este julgador quando afirma, e é o que faço nesta ocasião, que os serviços entregues por Petro Ita e Viação Cascatinha não obedecem às regras e normas específicas, condutas negatórias às modernizantes práticas de boa governança.

Agora, fixando-me na fase de cumprimento de sentença na ACP 0054485-67.2010, **determino** que Viação Petro Ita:

- 1) **Ultime a retirada de circulação os veículos reprovados no item segurança e a conseqüente substituição por equipamentos que não apresentem restrição, sendo certo que a necessidade de evitar perdas financeiras e tensionamentos naqueles que utilizam o sistema, a operação (retirada-substituição) deverá ser fracionada em três etapas no lapso de dez dias úteis, sendo imprescindível que a providência aconteça em um sábado e no domingo a seguir, isso porque existe regra específica que admite a redução da frota rodante naqueles dias pela queda de passageiros;**
- 2) **Em simetria com a decisão lançada no item 1, os veículos reprovados no quesito acessibilidade, deverão ser adequados ou substituídos no lapso de trinta dias;**



- 3) **Pela régua simétrica que orientou as decisões 1 e 2, a sociedade permissionária, Petro Ita, em dez dias, deverá apresentar plano de adequação.**

Aqui, na Ação Civil Pública proposta na semana passada (0821552-51.2023) em face de Viação Cascatinha, **determino**:

- 1) **Ultime a retirada de circulação de todos os veículos reprovados no item segurança e a conseqüente substituição por equipamentos que não apresentem restrição, sendo certo que a necessidade de evitar perdas financeiras e tensionamentos naqueles que utilizam o sistema, a operação (retirada-substituição) deverá ser fracionada em três etapas no lapso de dez dias úteis, sendo imprescindível que a providência aconteça em um sábado e no domingo a seguir, isso porque existe regra específica que admite a redução da frota naqueles dias pela queda de bilhetagem;**
- 2) **Em simetria com a decisão lançada no item 1, os veículos reprovados no quesito acessibilidade, deverão ser adequados ou substituídos no lapso de trinta dias;**
- 3) **Pela régua simétrica que orientou as decisões 1 e 2, a sociedade permissionária, Viação Cascatinha, em dez dias, deverá apresentar plano de adequação.**
- 4) **A retirada de circulação e a conseqüente substituição dos veículos com idade superior a onze anos, no prazo de 120 dias;**

No mais, declaro que, a uma, o termo inicial dos lapsos temporais é o dia da efetiva intimação dos senhores Isidro Ricardo da Rocha e Antonino dos Santos Rocha, respectivamente, Diretor Técnico da Petro Ita e Diretor Técnico da Viação Cascatinha; a duas, que a operacionalização para o efetivo cumprimento das determinações aqui lançadas, não poderá repercutir em prejuízo da manutenção técnica do serviço, tampouco da preservação de linhas/itinerários e horários regulamentados por aprovação do órgão fiscal (CPTrans) e, a três, que eventual conduta refratária fará eclodir multa automática que fixo em R\$ 5.000,00/evento em face de cada gestor referenciado, e de R\$ 25.000,00/evento a desfavor de cada sociedade empresária.

Outrossim, ainda que não seja personagem de quaisquer dos processos, mas, no entanto, considerando suas relevantíssimas atribuições no ordenamento e execução da política de transportes coletivos do município, determino que a CPTrans, no prazo de dez dias, com termo inicial na data em que for intimada, apresente ao juízo os documentos comprobatórios, cartesianamente elaborados, com indicação clara e objetiva da retirada de circulação dos veículos que tenham sido alvejados pela reprovação nas vistorias levadas a efeito a partir da data em que o senhor Thiago Damaceno assumiu a presidência do órgão.

Por fim, seguramente convencido que as condutas dos gestores das permissionárias e da CPTrans não foram consentâneas ao arcabouço legal que disciplina a atuação do prestador e do fiscal, na medida em que submeteram os usuários a risco de lesões físicas, perdimentos financeiros e transtornos emocionais, entendo de bom alvitre submeter os fatos anunciados nesta deliberação à apreciação da Exma. Promotora de Justiça titular da Promotoria de Investigações Penais do Ministério Público com o propósito de aferir se as condutas destacadas podem ser admitidas como prática de injusto penal.

Intimem-se regularmente, pelo meio eletrônico.



Intimem-se as autoridades referenciadas em diligências encetadas por Oficial de Justiça em caráter de URGÊNCIA.

Diligências pelo Gestor de Atividades, Rogê Dias:

Uma cópia da Ata que retrata o desenvolvimento da Audiência Especial e desta decisão deverão ser encaminhadas à Exma. Promotora de Justiça titular da Promotoria de Investigações Penais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Petrópolis, 5 de dezembro de 2023.

Jorge Luiz Martins Alves
Juiz de Direito

